



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.993-A, DE 2006**

**(Do Sr. Rubens Otoni)**

Acrescenta inciso ao art. 12 e ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para assegurar a liberdade de organização das entidades representativas de estudantes.; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL, e relatora substituta: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer das reladoras

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 12 .....  
.....

*IX – assegurar a livre organização de entidade representativa de seus estudantes, sendo o cumprimento desta norma requisito indispensável para a continuidade da autorização de funcionamento de que trata o art. 7º, II, e da autorização, reconhecimento e credenciamento de que trata o art. 46 desta Lei.”*

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 14 .....  
.....

*III – a livre organização de entidades representativas dos estudantes, com direito a participação nos conselhos escolares ou equivalentes referidos no inciso II deste artigo.”*

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É um imperativo que a educação para uma sociedade democrática seja ela mesma organizada de forma democrática. Não é por outra razão que a atual legislação educacional, já desde o texto constitucional de 1988, afirma o princípio da gestão democrática e da participação de toda a sociedade.

Nesse contexto, é indispensável assegurar o livre direito de auto-organização dos estudantes. É também no exercício dessa prática que se molda o caráter participativo, característica essencial da cidadania na democracia.

Esse direito é de tal forma relevante que o respeito a ele deve mesmo ser percebido como requisito indispensável para manutenção da chancela

do Estado para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino. Além disso, deve ser incorporado como princípio da gestão democrática do ensino público.

São estas as razões que inspiram a presente proposição cuja relevância com certeza haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2006.

Deputado RUBENS OTONI

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da  
educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

.....

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

*\* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

.....

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

\* *Artigo, caput e § 1º regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....

.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/05/08 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada Alice Portugal, tive a honra de ser designada relatora-substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"Assegurar a liberdade de organização das entidades representativas dos estudantes. É esse o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 6.993, de 2006, ora em exame, cujo autor é o nobre Deputado Rubens Otoni. Para tanto, foram acrescentados incisos aos artigos 12 e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O ilustre autor da matéria entende que o tema é relevante porque o exercício de auto-organização estudantil contribui para moldar o caráter participativo, "característica essencial da cidadania na democracia".

A matéria foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, e desarquivada por deferimento do Requerimento nº 309, de 2007, apresentado pelo próprio autor. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob rito ordinário, sendo conclusiva sua apreciação pelas Comissões, conforme o artigo 24, inciso II do R. I. desta Casa. Cabe-nos, agora, a análise do mérito.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

No período inicial de redemocratização do país, a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, consolidou a volta da União Nacional do Estudantes,

criada em 1937, como entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no país. Também retomava a representação das Uniões Estaduais dos Estudantes-UEE's, os Diretórios Centrais, os Centros Acadêmicos e os Diretórios Acadêmicos. Papel similar teve a Lei nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, destinada a assegurar a autonomia da representação estudantil dos estudantes de 1º e 2º graus, hoje, ensino fundamental e médio.

De forma mais ampla, a Constituição Federal de 1988 garantiu, em seu artigo quinto, incisos XVII a XXI, a plena liberdade dos cidadãos para criar associações com fins lícitos, sendo vedada a interferência do Estado em seu funcionamento. Além disso, estabeleceu que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Em seguida, a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, fez grandes avanços no sentido de induzir a descentralização da educação e a gestão democrática dos estabelecimentos públicos de ensino, incentivando a participação das comunidades escolar e local no cotidiano da escola e, inclusive, na construção de seu projeto pedagógico.

Faltou, a nosso ver, ser mais explícito na questão da livre organização estudantil, e também de sua participação na gestão democrática do ensino público. Nesse sentido, entendemos que é pertinente e meritória a proposição apresentada pelo nobre Deputado Rubens Otoni.

Temos, porém, duas observações a fazer sobre a matéria. A primeira diz respeito à vinculação do dever de “assegurar a livre organização de entidade representativa de seus estudantes” com os atos de autorização de funcionamento das instituições de ensino, bem como com aqueles referentes ao credenciamento e reconhecimento de cursos. Compreendemos que a preocupação do parlamentar foi a de garantir espaço de interlocução às entidades representativas dos estudantes, mas não é razoável impor essa condicionalidade na relação que se estabelece entre o Poder Público e as instituições de ensino. Havendo essa vinculação, o caminho mais natural seria interpretá-la à luz da existência ou não da representação estudantil em cada instituição.

Se considerarmos que o ato de associar-se, como diz a Constituição Federal, é ato voluntário, de livre-arbítrio; conclui-se que a decisão sobre a promoção da organização estudantil não está na alçada das instituições de ensino. E é salutar que assim seja, pois entidades estudantis criadas para “cumprir a lei” certamente nascerão com outro espírito que não aquele desejado para as mesmas.

Ao artigo segundo do projeto de lei, acrescentamos outra mudança, um parágrafo único explicitando que só poderão integrar os conselhos escolares os estudantes emancipados. Trata-se de um cuidado que a própria regulamentação Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB teve de adotar, vez que a participação em conselhos implica responsabilidade civil pelos atos e decisões administrativas tomadas.

Frente ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.993, de 2006, na forma do substitutivo que estamos apresentando.

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

**DEPUTADA ALICE PORTUGAL**

Relatora

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**Relatora-Substituta:**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.993, de 2006**

*Altera os arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar a liberdade de organização das entidades representativas de estudantes.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

“Art.  
12.....

IX – assegurar a livre organização de entidade representativa de seus estudantes.” (NR)

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 14..... 14

III – livre organização de entidades representativas dos estudantes, com direito a participação nos conselhos escolares ou equivalentes referidos no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Somente estudantes emancipados poderão integrar os conselhos escolares.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**  
Relatora-Substituta

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.993/06, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal, e da relatora-substituta, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MATOS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|